

APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

APPLICATION OF THE NON-PROSECUTION AGREEMENT IN THE MILITARY JUSTICE OF THE UNION

APLICACIÓN DEL ACUERDO DE NO PERSECUCIÓN PENAL EN LA JUSTICIA MILITAR DE LA UNIÓN

Igor Câmara de Araújo

Doutorando em Educação (UFAM). Mestre em Educação (UFAM). Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (UEA). Especialista em Direito Público (UEA).

Aluno especial no Mestrado de Direito Ambiental (UEA). Graduando em Pedagogia (UNITER). Graduado em Filosofia (UNINTER). Graduado em Relações Internacionais (UNILASALLE). Graduado em Direito (UNIP). Professor- Pesquisador.

E-mail: igor.camara@ufam.edu.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5283-4494>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9184770009860977>

Bianka Caelli Barreto Rodrigues

Advogada Pós-graduada em Processo Civil, Direito Penal e Processual Penal-UFAM
Mestranda do Curso de Mestrado de Direito Ambiental da UEA- Universidade do Estado do

Amazonas. Professora- Pesquisadora

E-mail: biankacaelli@yahoo.com.br

Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-7953-9526>

Lattes: lattes.cnpq.br/8952244019342342

Neuton Alves de Lima

Professor da Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Doutor em Direito – UFMG.
Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela UEA. Coordenador da
Clínica de Estudos Constitucionais - CEC/UEA. Procurador Federal – PGF/AGU, Brasil

E-mail: nalima@uea.edu.br

Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-2638-0574>

1 INTRODUÇÃO

O cenário jurídico brasileiro, tem vivido a uma era de politização política e distorção da

aplicação do Direito, sob o viés normativo, tendo em vista que, não se deve considerar fatores externo na aplicação do direito, sendo este um pilar da teoria pura do direito. Não obstante, tem-se percebido que alguns Órgão Jurisdicionais, por meio de vias políticas (poder legislativo) estão em pleno movimento, para se poder ter via legislação (mesmo que inconstitucional) determinadas competências para julgamentos, mesmo que viole a Carta Magna de 1988. Este resumo⁴, tem a intencionalidade de trazer para o debate acadêmico, o acordo de não persecução penal, que deve ser aplicado na justiça militar da união, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no **Habeas Corpus 232252/ PE**, que determinou a aplicação do instituto em todas as esferas jurídicas militares, com fundamento no artigo 28-A do Código de Processo Penal e do artigo 3º do Código de Processo Penal Militar.

2 JUSTIFICATIVA

Nossa justificativa para produzir este resumo, com o tema, nasceu da inquietação, que ocasionou a pergunta: “Porque a justiça militar não aplica o ANPP em sua jurisdição?”, mesmo tendo, o Guardião da Constituição determinado sua aplicação no julgamento do Habeas Corpus 232252/ PE, que é Acórdão do julgado na Segunda Turma.

Neste sentido, compreender o motivo da justiça militar da união de não aplicar precedente do Supremo Tribunal Federal, é uma justificativa relevante tanto de cunho acadêmica, científica e social, para o contexto de produções acadêmicas na área jurídica no contexto amazônico, pois, aqui há pesquisadores, comprometidos com a produção científica de qualidade em esferas nacionais e regionais.

3 OBJETIVO GERAL E ESPECÍFICOS

O resumo tem o objetivo geral propor um debate crítico-reflexivo sobre o tema, pois, a temática é de extrema relevância para a coletividade, pois, o tema é de interesse público de ordem pública e possui envergadura para que seja problematizado nos debates acadêmicos-jurídicos, antes as evidentes violações de direitos humanos e da Carta Magna de 1988, que infelizmente, os tribunais militares têm violado. Objetivo específicos: (i) Problematicar a não aplicação do acordo de não persecução penal na justiça militar da união (ii) Apontar que a justiça militar da união não aplica o entendimento do Supremo Tribunal Federal na sua jurisdição. (iii) Denunciar que a justiça militar da união viola os direitos humanos e a Constituição Federal de 1988, ao não aplicar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no

Habeas Corpus 232252/ PE, que determinou a aplicação do instituto nas esferas militares.

4 PROBLEMA

O Problema é que a Justiça militar da união, não tem aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sua jurisdição relacionados aos seus julgados, o que ao nosso sentir, viola texto expresso em lei, a Carta Constitucional, provocando insegurança jurídica, visto que, o Supremo Tribunal Federal é o Guardião da Constituição, conforme artigo 102, Inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988.

5 METODOLOGIA

A metodologia que compreendemos ser adequada para a produção deste resumo, muita está relacionada a revisão narrativa, pois, por meio deste, o pesquisador tem a autonomia de selecionar textos que melhor se adequam ao tema pesquisado. O método manejado, é o da dialética, pois, por meio deste, podemos propor um diálogo (tese) acadêmico-jurídico sobre o tema pesquisado, com o intuito de ao mesmo tempo criticar (antítese) a justiça militar da união por não seguir entendimento do Supremo Tribunal Federal no que tange a aplicação do ANPP.

Neste conflito, compreendemos que nasce um conhecimento (uma síntese), que proporciona o meio acadêmico-jurídico indagar criticamente, as questões relacionadas sobre as graves violações de direitos humanos e da Carta Magna de 1988, que a justiça militar tem violado, e sob o enfoque qualitativo podemos discorrer sobre esta questões que são de interesse público e afeta toda a coletividade.

5 DESENVOLVIMENTO TEÓRICO

A Ordem Constitucional é um pilar para a existência e sobrevivência daquilo que compreendemos como Estado Democrático de Direito. Logo, é importante dizer que, aplicar precedentes da Suprema Corte do Brasil denota respeito a ordem jurídica constitucional, baseada nos preceitos democráticos, direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e direitos humanos. Tais fundamentos, são imprescindíveis para a ordem constitucional, como o da dignidade da pessoa humana, que se relaciona intrinsecamente com os direitos humanos, que combinado com o artigo 28-A, § 2º, do CPP e art. 3º do CPPM, permite-nos, problematizar e indagar a não aplicação do acordo de não persecução penal pelos tribunais militares (Conjur,

2024; Soares, 2025), como uma afronta a Constituição Federal de 1988, e ao próprio Guardião da Constituição (Brasil, 1988). Tendo em vista que, a justiça militar da união não tem seguido precedentes do Supremo Tribunal Federal instituído no Habeas Corpus 232252/ PE. Senão vejamos:

Ementa: HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 28-A DO CPP AO PROCESSO PENAL MILITAR. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 3º DO CPPM E ART. 28-A, §2º DO CPP. VEDAÇÃO EM ABSTRATO DA INCIDÊNCIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À JUSTIÇA MILITAR. SÚMULA 18 DO STM. AFRONTA A LEGALIDADE ESTRITA. ART. 28,§2º DO CPP. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA QUE LIMITA BENEFÍCIO PROCESSUAL-PENAL. ORDEM CONCEDIDA PARA POSSIBILITAR A PROPOSITURA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. 1. **A interpretação sistemática dos art. 28-A, § 2º, do CPP e art. 3º do CPPM autoriza a aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Justiça Militar.** 2. O art. 28-A, § 2º, do CPP comum nada opôs quanto a sua incidência no processo penal militar e, do mesmo modo, a legislação militar admite, em caso de omissão legislativa, a incidência direta da legislação processual comum (Art. 3º do CPPM). 3. A aplicação do art. 28-A do CPP à Justiça Castrense também coaduna-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que, em recentes julgados, compreendeu pela possibilidade de incidência da legislação comum a processos penais militares se verificada compatibilidade com princípios constitucionais. Precedentes. 4. Ausente proibição legal expressa, afronta a legalidade estrita vedar, em abstrato, a incidência do ANPP a toda gama de processos penais militares, como se denota do enunciado 18 da Súmula do STM (“Súmula 18 - O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União). 5. É certo que especificidades do caso concreto poderão, se devidamente justificadas, ensejar o não oferecimento do acordo ou mesmo sua não homologação pelo Poder Judiciário. **6. Ordem de habeas corpus concedida para reconhecer a possibilidade de incidência do art. 28-A do CPP a processos penais militares e determinar que o Juízo a quo abra vista ao Ministério Público, a fim de oportunizar-lhe a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, se entender preenchidos os requisitos legais.** (HC 232254 / PE – PERNAMBUCO. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 29/04/2024. Publicação: 08/05/2024. Órgão julgador: Segunda Turma)

Constata-se que o Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 232252/ PE, reconhece a incidência do art. 28-A do CPP para que seja aplicado nos processos penais militares (Vital, 2025; Santos, 2023; Soares, 2025). Aqui, discorreremos que o Superior Tribunal Militar não tem seguido o entendimento do guardião da Constituição Federal de 1988. Vejamos um julgado do Superior Tribunal Militar, que nos possibilitar de forma dialética questionar o posicionamento da Corte Militar.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PLEITO DEFENSIVO. DPU. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO REJEITADO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. **Apesar de posicionamentos recentes do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário à posição desta Corte, tais decisões não possuem efeito vinculante. Portanto, deve**

prevalecer o posicionamento desta Corte Castrense que a aplicação subsidiária de procedimentos e instrumentos do Código de Processo Penal comum é restrita às

hipóteses do art. 3º do CPPM, que não engloba a aplicação do ANPP. Agravo Interno rejeitado. Decisão por unanimidade. (AGRAVO INTERNO CRIMINAL N.º 7000204-58.2025.7.00.0000. Relator(a): LEONARDO PUNTEL. Data de Autuação: 03/04/2025. Data de Julgamento: 02/09/2025. Data de Publicação: 08/09/2025)

Ainda, descrevemos os seguintes julgados daquela corte militar que não contatam que aquela justiça especializada não tem aplicado o acordo de não persecução penal em seus processos penais militares, e damos destaque a estes: **(HC N.º 7000407-20.2025.7.00.0000. Relator(a): Cláudio Portugal Viveiros. Data de Autuação: 06/06/2025. Data de Julgamento: 28/08/2025. Data de Publicação: 03/09/2025; AGRADO INTERNO CRIMINAL N.º 7000207-13.2025.7.00.0000. Relator(a): Maria Elizabeth Guimarães Texeira Rocha. Data de Autuação: 03/04/2025. Data de Julgamento: 28/08/2025. Data de Publicação: 18/09/2025; HC N.º 7000319-79.2025.7.00.0000. Relator(a): Péricles Aurélio Lima Queiroz. Data de Autuação: 09/05/2025. Data de Julgamento: 21/08/2025. Data de Publicação: 26/08/2025; HC N.º 7000356-09.2025.7.00.0000. Relator(a): Odilson Sampaio Benzi. Data de Autuação: 22/05/2025. Data de Julgamento: 21/08/2025. Data de Publicação: 15/09/2025, entre outros).** Destacamos que em consulta no site do Superior Tribunal Militar, na data de 21 de setembro de 2025, às 19h;30m, horário de Manaus, Amazonas, Brasil, constam 131 julgados relacionados ao acordo de não persecução penal, e todos com o mesmo entendimento, de não aplicação nos seus processos penais militares, indo contra o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, firmado no Habeas Corpus 232252/ PE, julgado pela Segunda Turma e **HC 185.913 /DF**, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o que nos causa perplexidade

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O resumo tratou de tema relevante no que tange a aplicabilidade do acordo de não persecução penal na jurisdição militar. Apresentou o problema, que é a inaplicabilidade do ANPP pela justiça militar da união, que reiteradamente não tem aplicado precedente do Supremo Tribunal Federal. Descreveu criticamente de que, a justiça militar da união viola os direitos humanos e a Carta Magna de 1988 ao não aplicar o ANPP, causando insegurança jurídica frente ao seu ativismo jurídico. Esperamos com este resumo, que outras pesquisas acadêmicas sobre o tema possam produzidas para fins de fortalecimento e aperfeiçoamento do

conhecimento racional na esfera jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, acesso em: 21 set. 2025.

CONJUR. Consultor Jurídico. **ANPP pode ser oferecido em processos da Justiça Militar, decide STF**. Consultor Jurídico. 6 de maio de 2024, 17h52. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-06/stf-entende-que-acordos-que-visam-reduzir-sancoes-penais-sao-cabiveis-na-justica-militar/>. Acessado em: 21 St.2025.

ROCHA, Renato Lopes. **Retroatividade de ANPP: impactos da decisão do STF e milhares de processos em risco**. Consultor Jurídico. 20 de março de 2025, 7h05. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-20/retroatividade-de-anpp-os-impactos-da-decisao-do-stf-e-os-milhares-de-processos-em-risco/>. Acessado em: 29 st. 2025.

SANTOS, Rafa. **STF aplica retroatividade do artigo 28-A do CPP para viabilizar acordo**. Consultor Jurídico. 4 de dezembro de 2023, 7h21. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-04/stf-aplica-retroatividade-do-artigo-28-a-do-cpp-para-viabilizar-acordo-de-nao-persecucao/>. Acessado em: 21 set.2025.

SOARES, Janine Borges. **ANPP na Justiça Militar: legalidade, igualdade e coerência democrática**. Consultor Jurídico. 7 de setembro de 2025, 15h20. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-set-07/anpp-na-justica-militar-legalidade-igualdade-e-coerencia-democratica/>. Acessado em: 21 set.2025.

VITAL. Danilo. **ANPP pode ser oferecido em processos da Justiça Militar, diz STJ**. Consultor Jurídico. 18 de agosto de 2025, 18h48. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-ago-18/anpp-pode-ser-oferecido-em-processos-da-justica-militar-diz-stj/>. Acessado em: 29 set.2025.